

-DECRETO Nº 091, DE 02 DE MAIO DE 1989-

Regulamenta a Lei nº 113, de 27 de fevereiro de 1989, que instituiu o imposto sobre a Venda a Varejo de Combustível Líquidos e Gasosos.

LUIZ RIZZATO, Prefeito Municipal de Maridiano, Estado de São Paulo, no uso - de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Pelo presente Decreto fica regulamentado o sistema de declaração pelo próprio contribuinte do imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, instituído pela Lei Municipal, nº 113 de 27 de fevereiro de 1989.

Artigo 2º - O valor do imposto será apurado quinzenalmente pelo próprio contribuinte e recolhido através de impresso fornecido pela Prefeitura Municipal, sujeitando-se a posterior fiscalização tributária do município.

§ 1º - A apuração do preço da venda dos produtos se baseará nos livros e documentos fiscais e contábeis, assim como nos demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle de fiscalização tributária do município.

§ 2º - No caso de venda a varejo de combustível, tipo álcool e gasolina, o valor do IVV deve estar incluído ao preço final, constando dos registros das bombas.

§ 3º - Considera-se quinzena, para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o período compreendido entre:

- 1 - Zero hora do dia 1º (primeiro) e 24 (vinte e quatro) horas do dia 15 (quinze) de cada mês;

II - Zero hora do dia 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) horas do último dia do mês.

Artigo 3º - O imposto deverá ser pago até o 5º (quinto) dia após o respectivo período quinzenal de apuração, em qualquer estabelecimento da rede bancária com sede no município, ou diretamente na Tesouraria Municipal.

Artigo 4º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

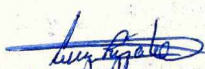
- I - Não puder ser reconhecido o preço efetivo de venda;
- II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo não merecerem fé.
- III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;
- IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos fiscais e outros exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Artigo 5º - O recolhimento do imposto, após o vencimento, estará sujeito a incidência de multa e juros de mora, conforme dispõe o Código Tributário do Município.

Artigo 6º - Poderão ser expedidos outros Decretos necessários ao disciplinamento de qualquer dispositivo deste regulamento.

Artigo 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Meridiano, 02 de maio de 1989.


- Luiz Rizzato -
PREFEITO MUNICIPAL